

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 366/2018

**OBJETO:** CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. - 11ª REVISÃO ORDINÁRIA, 11ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP.

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSOS:** 50500.599054/2018-94 e 50501.307873/2018-13

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 02050/2018/PF-ANTT/PGF/AGU  
DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00214/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA APROVAÇÃO DA 11ª REVISÃO ORDINÁRIA, 11ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E DO REAJUSTE DA TBP.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 11ª Revisão Ordinária, a 11ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR-381/MG/SP, trecho Belo Horizonte/MG – São Paulo/SP, exploradas pela Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2007, firmado em 14 de fevereiro de 2008.

## II – DOS FATOS

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, levando em consideração as alterações de cunho econômico-financeiro e do programa de obras e serviços descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

Visando promover do restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial do contrato firmado com a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., a Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias – GEREFF, vinculada à SUINF, mediante a Nota Técnica nº 091/2018/GEREF/SUINF, de 30/11/2018 (fls. 161-176v.), apresentou a análise da 11ª Revisão Ordinária, 11ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio–TBP da Rodovia BR-381/MG/SP, trecho Belo Horizonte/MG – São Paulo/SP, consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

- Carta DS 0346/18, de 04/04/2018 (fls. 07-09): concessionária informa o percentual de perda de receita em decorrência dos veículos com eixos suspensos no período de fevereiro/2017 a fevereiro/2018;
- Nota Técnica nº 068/2018/GEROR/SUINF, de 27/03/2018 (fls. 11-17): análise acerca da prestação de contas dos Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico (RDT);
- Nota Técnica nº 60/2018/GEREF/SUINF, de 27/09/2018 (fls. 24-28): trata da análise acerca das Receitas Extraordinárias apropriadas pela Concessionária no período de 18/02/2017 a 17/02/2018 (10º ano);
- Memorando nº 458/2018/GEFIR/SUINF, de 13/09/2018 (fl. 29): manifestação da GEFIR pela não objeção ao pleito de revisão da Concessionária, bem como listagem de 150 PAS em tramitação;
- Cartas DS 0502/18, de 10/05/2018 (fls. 34-40), e DS 0767/18, de 15/05/2018 (fls.70-125): concessionária apresenta a proposta de revisão tarifária;
- Ofício nº 380/2018/SUINF, de 02/10/2018 (fls. 127-128): SUINF informa à concessionária os efeitos preliminares acerca da 11ª Revisão Ordinária, 11ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP;
- Nota Técnica nº 064/2018/GEREF/SUINF, de 03/10/2018 (fls. 129-130): análise dos itens de revisão pertinentes à GEREFF antes da manifestação da Concessionária;
- Ofício nº 49/2018/GEREF/SUINF, de 03/10/2018 (fl. 131): encaminha a Nota Técnica nº 064/2018/GEROR/SUINF à Concessionária com a análise dos

itens de revisão pertinentes à GEREF antes da manifestação da Concessionária;

- Carta AFD/PLA/18102201, de 22/10/2018 (fls. 132-140): manifestação da Concessionária ao Ofício nº 380/2018/SUINF;
- Nota Técnica nº 016/2018/GEFIR/SUINF, de 19/09/2018 (fls. 33-65 do processo nº 50501.307873/2018-13): análise da GEFIR quanto aos pleitos de revisão apresentados pela Concessionária e alterações no PER antes da manifestação;
- Nota Técnica nº 022/2018/GEFIR/SUINF, de 20/11/2018 (fls. 169-177 do processo nº 50501.307873/2018-13): análise complementar da GEFIR quanto aos pleitos de revisão apresentados pela Concessionária e alterações no PER após a manifestação;
- Ofício nº 471/2018/SUINF, de 28/11/2018 (fl. 152): informa à SEPRAC os resultados da análise das 11ª Revisão Ordinária, 11ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária;
- Ofício nº 470/2018/SUINF, de 28/11/2017 (fls. 153-154): informa ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA os resultados da análise das 11ª Revisão Ordinária, 11ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária;
- Atestado Técnico e Relatório Consolidado de Fiscalização Econômico-Financeiro (fls. 143-151).

Posteriormente, a SUINF juntou aos autos o Relatório à Diretoria nº 014/2018/GEREF/SUINF (fls. 157-159) e a minuta de Deliberação (fls. 160-160v.) e os encaminhou à consideração da Diretoria.

Em 03/12/2018, por meio do Despacho da Chefia de Gabinete acostado à fl. 179, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT foi instada e, por meio do Parecer nº 02050/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 04/12/2018 (fls. 180-182v.), concluiu pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões propostas, com as seguintes orientações:

- Que a SUINF adote, por identidade da matéria, a decisão oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, objeto do Processo TC-012.831/20117-4, de modo a não utilizar valores dos custos de manutenção do pavimento rodoviário (em decorrência do Art. 16, da Lei nº 13.103/2015) superiores aos da proposta comercial da Concessionária – Ofício nº 204/2017-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 09/05/2017, e

- Que a SUINF considere a inclusão do serviço “*disponibilização de link de internet nas balanças fixas*”, somente por ocasião da Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão.

Por meio do Despacho de Aprovação nº 00214/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 04/12/2018 (fl. 183), a segunda orientação foi esclarecida e revista pela Procuradoria, que informou que “*não se vislumbram óbices ao prosseguimento do reajuste e das revisões, nos termos propostos pela área técnica*”.

Aos 11 de dezembro de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 3.363/2018 (fl. 185), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Considerando a orientação da Procuradoria Federal no que se refere à alteração dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do Art. 16 da Lei nº 13.103/2015) e que a decisão exarada pelo TCU no Acórdão 290/2018 - Plenário encontra-se suspensa devido ao Pedido de Reexame interposto por esta Agência, esta Diretoria DSL instou aquele órgão jurídico, nos termos do Despacho nº 056/2018/DSL/ANTT, de 13/12/2018 (fl. 186), como se vê:

*“3. Entretanto, considerando que a decisão exarada pelo TCU no ACÓRDÃO 290/2018 - PLENÁRIO (processo TC-012.831/2017-4) encontra-se suspensa (Art. 48 da Lei nº 8.443/1992), em razão do Pedido de Reexame interposto por esta Agência em 24/07/2018, cópia acostada às fls. 186-198, solicito com URGÊNCIA a orientação desse órgão jurídico acerca do procedimento a ser adotado pela área técnica na presente revisão tarifária, a fim dar prosseguimento à homologação do reajuste e das revisões propostas. ”*

Em resposta, a Procuradoria Federal se pronunciou pela aprovação da revisão tarifária em comento e pelo cumprimento da determinação do TCU exarada no Acórdão nº 290/2018 – Plenário em um prazo de 60 dias, como se verifica a seguir, então, anexou aos presentes autos os documentos elencados a seguir:

- 1) Pedido e Reexame interposto pela ANTT em face do Acórdão 290/2018 – TCU – Plenário (fls. 187-199v.);
- 2) Nota nº 00644/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 200-200v.): informa, dentre outros, que “*(...) embora o Pedido de Reexame da ANTT tenha sido recebido com efeito suspensivo, como declarado pelo Consulente, se, de fato, as revisões em apreço ocuparam-se com a alteração dos custos de manutenção por força do art. 16, da Lei n. 13.103/2015, seria de todo conveniente a observância do determinado no Ofício n. 204/2017-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 09/05/2017*”;
- 3) Informações nº 00826/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 202-202v.): esclarece que “*apesar de o Acórdão 290/2018 – TCU – Plenário estar com seus efeitos suspensos, a ANTT não pode decidir sobre a matéria sem observar os termos*

definidos pelo TCU, e que a determinação no item 9.2.4 para as outras concessões, além do prazo ser maior, os parâmetros serão os mesmos aplicáveis à ECO 101, no que couber;

- 4) Despacho nº 20562/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 203-203v.): corrobora com o entendimento exarado por meio da Nota nº 00644/2018/PF-ANTT/PGF/AGU e das Informações nº 00826/2018/PF-ANTT/PGF/AGU;
- 5) Memorando nº 07261/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 204): insta a SUINF a esclarecer se a metodologia determinada pelo TCU foi ou não adotada, em caso negativo, informar o prazo para que os cálculos sejam readequados;
- 6) Despacho de Aprovação nº 00241/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 205-206): após analisar a resposta da SUINF, a Procuradoria informa que não vislumbra outra alternativa que não a de acatar a proposição da área técnica, realizando as revisões nos moldes ora propostos e posteriormente, em 60 (sessenta) dias, apresentar a retificação tarifária determinada pelo Acórdão 290/2018 – TCU – Plenário;
- 7) Memorando nº 1122/2018/SUINF (fls. 207-207v.): resposta da SUINF aos Memorandos da Procuradoria Federal, na qual propõe realizar revisões extraordinárias nos contratos da ECOSUL, Fernão Dias e Planalto Sul dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

A seguir serão apresentados os resultados obtidos pela SUINF referentes ao reajuste e às revisões ordinária e extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP ora tratados.

### 11ª Revisão Ordinária

Em relação à 11ª Revisão Ordinária da TBP, observa-se que é feita anualmente com o objetivo de incorporar os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, em conformidade com a subcláusula 6.40 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 002/2007.

Os eventos descritos no quadro abaixo, inseridos no Fluxo de Caixa Original – FCO e Fluxo de Caixa Marginal – FCM, foram consideradas no processo da 11ª Revisão Ordinária:

#### ***Impactos dos itens da 11ª Revisão Ordinária na TBP***

<b>Itens Revisados</b>	<b>Fluxo de Caixa</b>	<b>PER</b>	<b>Variação</b>
Correção do IRT provisório, Arredondamento da tarifa e atraso	FCO		-0,12010%
	FCM 1		-0,00399%
	FCM 2		-0,00420%
	FCM 3		-0,00277%
	FCM 4		-0,01741%

Itens Revisados	Fluxo de Caixa	PER	Varição
Substituição do tráfego projetado pelo real nos FCMs	FCM 1		0,03569%
	FCM 2		0,03384%
	FCM 3		0,02395%
	FCM 4		0,13043%
Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico - RDT	FCO		-
Receitas extraordinárias e custos associados	FCO		-0,23671%
Ajuste de Tráfego: Eixos suspensos (Lei 13.103/2015)	FCO		-0,33984%
Alterações do PER			
.Execução de Ruas laterais em pista simples	FCO	5.1.3	-0,11922%
.Implant. passagem em desnível inferior – Atibaia	FCO	5.1.11.1	-0,01237%
.Implantação de defensas metálicas	FCO	5.1.16.1	-0,04062%
.Implantação de barreiras de concreto	FCO	5.1.17.1	-0,01096%
.Implantação das edificações – Balança Fixa	FCO	6.5.1.1	-0,03904%
.Implantação das edificações – Balança Fixa	FCM 1	6.5.1.1	-0,11229%
.Implant. e instalação equip. e sist.– Balança Fixa	FCO	6.5.2.1	-0,00306%
.Implant. e instalação equip. e sist.– Balança Fixa	FCM 1	6.5.2.1	-0,00777%

Assim, considerando o efeito final dos eventos inseridos no FCO e FCM 1, 2, 3 e 4 da 11ª Revisão Ordinária, a TPB foi alterada de **R\$ 1,23525** (resultante da 10ª Revisão Extraordinária) **para R\$ R\$ 1,23319**, correspondente a uma **variação negativa de 0,17%** (dezessete centésimos percentuais).

### 11ª Revisão Extraordinária

A 11ª Revisão Extraordinária da TBP foi conformidade com a subcláusula 6,41 do contrato de concessão relativo ao Edital nº 002/2007. Nessa revisão, foram considerados os itens inseridos nos fluxos de caixa original (FCO) e marginais (FCM 1, FCM 2, FCM 3 e FCM 4), bem como seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico e financeiro da TBP, conforme descrito no quadro a seguir:

#### **Impactos dos itens da 11ª Revisão Extraordinária na TBP**

Itens Revisados	Fluxo de Caixa	PER	Varição
Passagem inferior tipo trincheira km 477+690	FCM 4	5.1.23	0,07714%

Itens Revisados	Fluxo de Caixa	PER	Variação
Balança fixa – op. dos equipamentos e sistemas	FCM 1	6.5.4.1.1	0,11846%
Balança fixa – conserv. dos equipamentos e sistemas	FCM 1	6.5.4.2.1	0,00085%
Implant.e instal. Equip. e sist. Detecção de altura	FCO	5.1.3.4	-0,00130%
Verba Implement. do 3º Termo Aditivo ao convenio 08/2009	FCM 1	5.1.7.1	-0,00260%
Verba Implement. do 3º Termo Aditivo ao convenio 08/2009	FCM2	5.1.8.1	-0,02807%
Sistema de circuito Fechado de TV - CFTV	FCM 4	5.1.9.1	-0,01946%
	FCM 4	5.1.10.1	-0,02125%
	FCM 4	5.1.11.1	-0,00919%
Verba implement.do 3º TA ao conv. 08/2009-Sist.Contr.Vel.	FCM 2	5.1.12.1	-0,14138%
Adm. Concessionária – Res.3.651	FCO	5.1.14.1	-0,00674%
Aparelhamento PRF	FCO	5.2.2.1	0,00227%
Verba Implement. do 3º Termo Aditivo ao convenio 08/2009	FCM 4	5.2.2.2	-0,03641%
Balança fixa – Op. dos equip. e sistemas	FCM 4	5.1.8.1	0,02758%

Dessa forma, os eventos considerados na 11ª Revisão Extraordinária tiveram como consequência a alteração da TBP *de R\$ 1,23319* (resultante da 11ª Revisão Ordinária) *para R\$ 1,23269*, representando *variação negativa de 0,04%* (quatro centésimos percentuais).

### **Efeito combinado das Revisões 11ª Ordinária e 11ª Extraordinária**

O efeito combinado da 11ª Revisão Ordinária e da 11ª Revisão Extraordinária altera a TBP da 10ª Revisão Extraordinária (aprovada pela Resolução ANTT nº 5.622/2017) de R\$ 1,23525 para R\$ 1,23269, representando uma *variação percentual negativa de 0,21%* (vinte e um centésimos percentuais).

### **Reajuste**

O Contrato de Concessão da Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. prevê que a Tarifa de Pedágio deverá ser reajustada anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e que seu cálculo se dará mediante o produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI pelo índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.

O valor da TBPI é de R\$ 0,997 (novecentos e noventa e sete milésimos de real), referenciado a julho de 2007, conforme estabelecido na subcláusula 6.26 do referido Contrato de Concessão.

A subcláusula 6.31 do Contrato de Concessão citado, determina que o Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT deve ser obtido a partir do quociente entre o número índice do IPCA do mês anterior à data de referência na apresentação da proposta de tarifa – junho/2007 – 2.669,380 (IPCA<sub>0</sub>) – e o número-índice do IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da tarifa (IPCA<sub>1</sub>), de acordo com a fórmula abaixo:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0}$$

Tendo em vista que o número índice do IPCA de novembro de 2018 será divulgado apenas ao final da primeira quinzena de dezembro, bem como a necessidade de atendimento dos prazos estabelecidos no inciso II, Art. 5º da Resolução nº 675/2004 e no Art. 5º da Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda; a SUINF informou que adotou um número índice do IPCA<sub>NOV/2018</sub> projetado em conformidade com o Art. 4º da Resolução ANTT nº 675/2004 (alterada pela Resolução ANTT nº 5.172/2016), como se verifica na Nota Técnica nº 091/2018/GEREF/SUINF (fls. 161-178v.).

Dessa maneira, usando o IPCA<sub>NOV/2018</sub> projetado (5.127,42), obteve-se o seguinte número do IRT provisório de 2018:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0} = \frac{5.127,42}{2.669,38} = 1,92083$$

Destaca-se que, conforme procedimentos anteriores, a SUINF viabiliza meios para que as diferenças de receita entre a data do presente reajuste e do ano seguinte, sejam apuradas e consideradas na próxima revisão ordinária.

Considerando o valor do IRT obtido em 2018 (1,92083) em relação ao IRT obtido em 2017 (1,83391), o processo de reajuste indicou o **aumento percentual de 4,74%** (quatro inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais), com vistas à recomposição tarifária.

### **Efeitos Pré e Pós Arredondamento**

Considerando o IRT provisório de 1,92083, bem como o efeito conjunto das revisões ordinária e extraordinária da TBP, que apresentaram uma tarifa revisada no valor de R\$ 1,23269, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

- **R\$ 2,36779**, representando uma variação positiva de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2017 (R\$ 2,26533), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,
- **R\$ 2,40**, representando variação positiva de 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2017 (R\$ 2,30), após a aplicação do critério de arredondamento.



### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos solicitados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão referente ao referente ao Edital nº 002/2007, firmado com a Autopista Fernão Dias S.A.

Ademais, o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários, como se vê:

*“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*

*(...)*

*V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; ”*

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; ”*

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

*“Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:*

*(...)*

*VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias; ”*

A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

*“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, atestando o*

*cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”*

À vista disso, verifica-se o Ofício nº 471/2018/SUINF, de 28/11/2018 (fls. 153-154), encaminhado à Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência – SEPRAC, do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao supracitado normativo.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

*“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei no 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.*

*Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência. ”*

Diante disso, verifica-se que foi encaminhado o Ofício nº 470/2018/SUINF, de 28 de novembro de 2018, para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme é possível verificar mediante cópia acostada às fls. 152-152v. do presente processo.

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

*“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:*

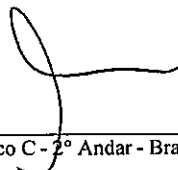
*(...)*

*VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas; ”*

Assim, há no Contrato de Concessão cláusulas que asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tais como as cláusulas 1.11, 6.26-41.

A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 02050/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 04/12/2018 (fls. 180-182v.), apresentou a análise jurídica ao processo ora sob análise, incluindo a abordagem referente à incidência da Lei nº 13.103/2015 e a sua regulamentação. Cabe, entretanto, destacar os seguintes trechos:

*“(…)*



12. *Por sua vez, o Contrato de Concessão assegura a Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença, bem como manter atualizado o valor cobrado a título de tarifa, consoante Cláusulas 1.11, 6.26 e seguintes e 6.34 e seguintes.*

13. *Quanto às revisões da tarifa básica de pedágio e considerando que a NOTA TÉCNICA Nº 91/2018/GEREF/SUINF (fls. 161/172v.), no item 66 (fls. 172v.), informa sobre a inclusão de novo serviço consistente na “disponibilização de link de internet nas balanças fixas”, pondero no sentido de que a alteração pretendida somente é possível por ocasião da Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, como já orientado por esta Procuradoria Federal (Vd. PARECERN. 00742/2018/PF-ANTT/PGF/AGU exarado no processo n. 50500.692573/2018-2, e DESPACHO Nº 01768/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, exarado no Processo n. 50500.221571/2017-70), nos termos da Resolução ANTT n. 675, de 04 de agosto de 2004, que disciplina os procedimentos para as Revisões Ordinárias, Extraordinárias e Quinquenais dos Contratos de Concessão Rodoviária Federal.*

14. *Ainda sobre as revisões deve ser acrescentada a análise jurídica sobre a incidência da Lei n. 13.103/2015 e sua regulamentação, que acarretou tanto a redução de receita para as Concessionárias de rodovias, ao instituir a gratuidade para os eixos suspensos dos veículos de carga, como também aumentou a despesa com a manutenção da pavimentação, ao elevar o limite de peso bruto transmitido por eixo.*

(...)

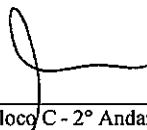
20. *Como se vê, a concessão foi contratada estabelecendo a cobrança da tarifa de pedágio de acordo com o número de eixos dos veículos, sem qualquer favor ou benefício para os eixos que estivessem eventualmente suspensos. Outrossim, exceto para os veículos oficiais e do Corpo Diplomático, nenhum outro benefício ou isenção ficou prevista no contrato.*

21. *Entretanto, por ocasião da Lei n. 13.103/2015 e sua respectiva regulamentação (Decreto n. 8.433, de 16/04/2015, restou assegurado aos veículos de transporte de cargas, que circularem vazios, o não pagamento da tarifa de pedágio sobre os eixos que estiverem suspensos, vale dizer, sem contato com a pista de rolamento da rodovia concedida. (...)*

(...)

23. *Sobre este aspecto, embora não tenha observado nas revisões em apreço referência expressa sobre a alteração dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do art. 16, da Lei n. 13.103/2015, oriento, por cautela, no sentido de ser adotada nessas situações, por identidade da matéria, a decisão oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, objeto do Processo TC-012.831/20117-4, de modo a não utilizar valores superiores aos da proposta comercial da Concessionária (Ofício n. 204/2017 – TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 09/05/2017).*

(...)



26. Assim, parece-me que a Lei n. 13.103/2015 representa, na hipótese em apreço, o “Fato do Príncipe” aludido pelo Contrato e doutrina como causa do desequilíbrio contratual, visto que não apenas suprimiu a receita prevista originalmente, como também aumentou a despesa com a manutenção dos pavimentos, ao elevar o limite de peso bruto transmitido por eixo.

27. Concluindo, está o Poder Concedente obrigado a promover não só o reajuste como, também, a revisão tarifária proposta, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do §4º do art. 9º da Lei n. 8.987/1995, bem assim segundo o disposto no art. 35 da Lei n. 9.074/1995.

### **CONCLUSÃO**

28. Dest’arte, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, entendo, abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, sobretudo quanto aos cálculos realizados e índices apurados, pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões propostas, com a ressalva da orientação objeto do item 13 deste parecer. ” (sic)

Imediatamente, nos termos do Despacho de Aprovação nº 00214/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 04/12/2018 (fl. 183), a Procuradoria Federal se pronunciou acerca da ressalva do item 13 de seu Parecer nº 02050/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, como se vê:

“(…)

2. Embora também concorde com a tese jurídica de que novos investimentos (obras e serviços) devam ser objeto da revisão quinquenal, faço uma leitura diversa da NOTA TÉCNICA Nº 91/2018/GEREF/SUINF (fls. 161/176v). De fato, a “disponibilização de link de internet nas balanças fixas” constitui-se em serviço novo (entenda-se não previsto originalmente no PER) e que, portanto, deveria ter sido objeto de revisão quinquenal.

3. Ocorre que o referido serviço foi incluído à época em que não havia uma orientação clara deste órgão jurídico acerca do tema, o que sobreveio com a NOTA n. 01925/2017/PF-ANTT/PGF/AGU. Assim, o objeto da presente revisão extraordinária não é a inclusão do serviço (este já havia sido incluído anteriormente), e sim “a relocação dos valores relativos à disponibilização de link de internet nas balanças fixas do FCM1 para o FCM2, conforme definido na Nota Técnica nº 025/2015/GEINV/SUINF” (vide item 65 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2018/GEREF/SUINF, à fl. 172). Trata-se, portanto, de mero ajuste técnico acerca da forma de cálculo a ser empreendida com vistas à promoção do reequilíbrio reconhecido, tema em relação ao qual não cabe a esta Procuradoria imiscuir-se.

4. Diante dessas peculiaridades e do histórico de orientações jurídicas emanadas deste órgão (e não propriamente quanto à tese jurídica constante do Parecer n. 02050/2018 ora em análise), entendo não ser pertinente ao caso concreto a recomendação constante do item 13 do parecer e, por consequência, não se vislumbram óbices ao prosseguimento do reajuste e das revisões, nos termos propostos pela área técnica. ” (sic)

Após instada por esta Diretoria DSL a se manifestar quanto à alteração dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do Art. 16 da Lei nº 13.103/2015, a Procuradoria Federal se manifestou mediante os seguintes documentos: Nota nº 00644/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 200-200v.); Informações nº 00826/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 202-202v.); Despacho nº 20562/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 203-203v.); Memorando nº 07261/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 204); e Despacho de Aprovação nº 00241/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 205-206).

Cabe destacar o pronunciamento da Procuradoria Federal exarado mediante este último documento Despacho de Aprovação nº 00241/2018/PF-ANTT/PGF/AGU), como se vê:

“(…)

2. Não restam dúvidas acerca da necessidade de cumprimento do Acórdão n. 290/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), com as modificações implementadas pelo Acórdão n. 1461/2018-Plenário, decorrente de embargos de declaração interpostos pela ANTT.

3. Ocorre que, provocando a SUINF para que fizesse os esclarecimentos propostos pela NOTA n. 00644/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, A CITADA Superintendência reconheceu (Memorando em anexo) que já realizou a revisão conforme os parâmetros determinados pelo TCU apenas em relação às concessionárias Eco101 e Concebra, não tendo restado tempo hábil para fazer os ajustes necessários no atual processo de revisão tarifária. Propôs inclusive que a readequação da metodologia de cálculo tarifário do contrato em questão fosse implementada por revisão extraordinária, a se realizar em até 60 (sessenta) dias. De fato, a tarefa de realizar a retificação determinada pelo TCU em todas as demais concessões simultaneamente, com todas as suas peculiaridades, juntamente com as diversas outras atribuições regimentais<sup>11</sup>, não é tarefa de pequena monta para a equipe da SUINF.

(…)

6. A ANTT, portanto, tem a obrigação contratual e legal de efetuar revisões ordinárias anuais e extraordinárias a qualquer momento, revisões estas que também estão inegavelmente ligadas ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7. Tem-se, portanto, uma situação de resolução deveras dificultosa, pois a área técnica da Agência não conseguirá cumprir o disposto no acórdão n. 290/2018-Plenário e a Resolução ANTT n. 675/2004 ao mesmo tempo.

(…)

9. Analisando o presente caso, percebe-se que, na prática, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo impediram a observância escorreita das determinações do TCU e das normas ANTT simultaneamente.

10. Nesse sentido, não vislumbro outra alternativa que não a de acatar a proposição da área técnica, realizando, na próxima reunião de Diretoria Colegiada, as revisões cujos cálculos já constam dos autos, e postergando, excepcionalíssimamente, por até 60

*(sessenta) dias, a retificação tarifária determinada pelo Acórdão n. 290/2018-Plenário do TCU, que deve se dar por meio de revisão extraordinária.*

*11. Ressalto que há elevadíssima urgência na realização dessa revisão extraordinária, razão pela qual esse prazo suplementar deve ser considerado improrrogável, cabendo à SUINF providenciar o quanto antes os cálculos para implementar a retificação tarifária imposta pelo TCU.*

*13. Deve-se ainda, em nome da boa-fé que guia os atos da Administração Pública, informar oficialmente o TCU acerca do atraso no cumprimento da decisão constante no Acórdão n. 29/2018, sem olvidar de justificar expressa e detalhadamente os fatos que deram causa a tal situação.*

(...)” (sic – grifo no original)

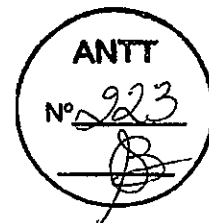
Diante do exposto, verifica-se que, em atendimento à recomendação da Procuradoria Federal, após a aprovação e publicação da alteração da Tarifa Básica de Pedágio decorrente desta 11ª Revisão Ordinária, 11ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP, será necessária a retificação da tarifa nos termos determinados pelo TCU mediante o Acórdão nº 290/2018-Plenário do TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Assim, considerando as manifestações da PF-ANTT e da área técnica constantes dos autos, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 11ª Revisão Ordinária, 11ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, conforme dispõe o Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2007, firmado com a Autopista Fernão Dias S.A.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Diante do exposto, e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por:

- I. Aprovar a 11ª Revisão Ordinária, a 11ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Autopista Fernão Dias S.A., que alteraram a Tarifa Básica de Pedágio para:
  - **R\$ 2,36779**, antes da aplicação do critério de arredondamento, representando uma variação positiva de 4,52% sobre a tarifa reajustada em 2017 (R\$ 2,26533),
  - **R\$ 2,40**, após a aplicação do critério de arredondamento, representando variação positiva de 4,35% sobre a tarifa reajustada em 2017 (R\$ 2,30).
- II. Determinar à SUINF que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação dos valores resultantes da alteração dos custos de manutenção do pavimento



rodoviário devido à aplicação do Art. 16 da Lei nº 13.103/2015, nos termos determinados pelo TCU no Acórdão 290/2018-Plenário.

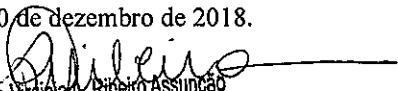
Brasília-DF, 20 de dezembro de 2018.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

[Redacted area]

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento.

Em, 20 de dezembro de 2018.

Ass:   
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matricula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL